



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº: 006/2025

CRIA O PROGRAMA PRÓ-SAÚDE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do Projeto de Lei Complementar de nº: 006/2025, de 23 de abril de 2025, de autoria do Wamberto Ulysses, que cria o Programa Pró-saúde João Pessoa, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

II – CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe destacar, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por se tratar de matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Desse modo, resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa. No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista está em consonância com o art. 30, I da Constituição Federal.

Assim como, a propositura está de acordo com o art. 5º, I e art. 6º, II da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa, que assim expõe:

Art. 5º da LOMJP. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º LOMJP. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, **observada a lei complementar**, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em suma, na redação acima da Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata da competência do município do peculiar interesse da população, em especial, cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e garantia da pessoa com deficiência, observada a lei complementar.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)743480, confirmaram jurisprudência da Corte ao reconhecer que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem de tributos, tendo havido repercussão geral de tal Decisão.

O autor desta proposição está a dizer que as empresas que desejarem aderir ao Programa em foco poderão fazê-lo, obviamente se adequando aos procedimentos e condutas impostas pelo Poder Executivo, através dos quais a legislação tributária estadual em vigor seja respeitada.

O texto da propositura objetiva possibilidade às empresas contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, estabelecidas no Município de João Pessoa, a compensação de valores por elas



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

destinados a hospitais filantrópicos, UPAS e Policlínicas Públicas Municipais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses

Dessa forma, a matéria não está dentre aquelas cuja iniciativa é privativa do Prefeito, nem usurpa a sua competência administrativa, a luz do que consta o art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Ainda com este foco vimos que a criação deste Programa nos termos que especifica, não exclui do Poder Executivo a sua competência legislativa e administrativa, eis que poderá ser por este regulamentada na forma que entender melhor.

Trata-se a juízo nosso de mais uma ferramenta capaz de permitir que o município possa assistir a rede hospitalar local, que como todos sabem, passa por dificuldades financeiras, assim como ocorre em todo país.

Além do mais, cabe observar, conforme consta do caput do art. 37 da Carta Magna Federal, em que todos os atos públicos devem ser respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que nos parece, tal matéria propõe.

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar de nº: 006/2025, de 23 de abril de 2025.

João Pessoa, 25 de abril de 2025


DAMÁSIO FRANCA NETO-PP
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar de nº: 006/2025, de 23 de abril de 2025, que cria o Programa Pró-saúde João Pessoa, e dá outras providências, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 25 de abril de 2025

Damásio Franca Neto - PP
Presidente/Relator

Valdir Trindade - Republicanos
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem - PL
Membro

Durval Ferreira – PL
Membro

Odon Bezerra - PSB
Membro

Marcos Vinicius - PDT
Membro

Milanez Neto – MDB
Membro